RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.622 - CE (2015/0196879-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELIZA GONCALVES PETRI FEITOSA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MORTE DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA. HABILITAÇÃO DE SUCESSORA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ELIZA GONCALVES PETRI FEITOSA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HABILITAÇÃO DE SUCESSORA MAIS DE DOZE ANOS DEPOIS DA MORTE DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. In casu, observa-se que o óbito de ELIEZER GONÇALVES DA SILVA ocorreu em 22.2.2001. Assim, quando a habilitação de ELIZA GONÇALVES PETRI FEITOSA foi requerida em 3.7.2013 já teriam transcorrido mais de doze anos do falecimento do referido autor.

2. Nesta circunstância, constata-se que ratificar a habilitação significaria afrontar o princípio da segurança jurídica, o que não se mostra possível, nem legítimo.

3. Dessa forma, deve ser reconhecido o aperfeiçoamento da prescrição, e, por consequência, ser extinta a execução de sentença contra a Fazenda Pública em relação à pretensa sucessora do autor falecido.

4. Precedentes desta Corte: AG127563/CE e AG131730/CE.

5. Agravo_de instrumento provido (fls. 240).

2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.

3. Nas razões do Recurso Especial, alega ofensa aos arts. 535, II, e 265, I do CPC/1973; e 199, I do CC, sustentando que, não havendo previsão legal de prazo para a suspensão do processo em decorrência da morte e para a habilitação dos respectivos sucessores, não há que se falar em prescrição.

4. É o relatório.

5. Merece provimento o Recurso Especial.

6. Sobre o tema, é firme a jurisprudência desta Corte de que a morte de uma das partes é causa de imediata suspensão do processo (art. 265, I do CPC/1973), não havendo previsão legal de prazo prescricional para a habilitação de seus sucessores, de modo que não pode ser contado, a partir desse evento, nenhum lapso prescricional em prejuízo aos herdeiros. A propósito, citam-se os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. FALECIMENTO DO ADVOGADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.*
>
> *1. A morte de uma das partes ou mesmo do procurador tem como consequência a suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores da parte ou da regularização da representação processual, não ocorre a prescrição. Precedentes.*
>
> *2. Agravo interno não provido* (AgInt no AREsp. 1.334.188/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.2.2019).
>
> 222
>
> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A*

QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A morte de uma das partes é causa de imediata suspensão do processo (art. 265, I do CPC/1973), não havendo previsão legal de prazo prescricional para a habilitação de seus sucessores, de modo que, aplicando esse entendimento no caso concreto, constata-se que o processo deveria ter ficado suspenso desde o momento do passamento da autora, ocorrido ainda na fase de conhecimento, não podendo ser contado, a partir desse evento, nenhum lapso prescricional em prejuízo aos herdeiros, seja para a habilitação deles, seja para a propositura da Ação de Execução (REsp. 1.707.423/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 22.2.2018).

2. Agravo Interno da União a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.508.584/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 6.12.2018).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ACÓRDÃO EM CONSONÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que anulou sentença de execução. No julgamento do agravo de instrumento deu-se provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução.

II - A Corte de origem concluiu que a prescrição não se consumou, visto que o falecimento da parte impõe a suspensão do processo e abre oportunidade de habilitação dos herdeiros, sem que corra prazo prescricional.

III - O entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois "a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente" (AgRg no REsp 891.588/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 22/9/2009, DJe 19/10/2009). Nesse sentido: REsp 1657663/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017; AgRg no AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 22/4/2014; AgRg no REsp 1.485.127/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 12/2/2015; AgRg no AREsp 523.598/RJ, Rel. Ministro

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 15/8/2014.)

IV - Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

V - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 929.097/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 18.12.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ÓBITO DO EXEQUENTE. HABILITAÇÃO DO SUCESSOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que "o trânsito em julgado da decisão que julgou os embargos à execução ocorreu em 14.1.2004, portanto, a prescrição intercorrente ocorreria 5 anos depois, em 14.1.2009". A revisão desse entendimento para entender que a prescrição já havia se operado implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos termos dos arts. 265, I, e 791, II do CPC/1973, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. 1.657.326/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.4.2017).

7. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial interposto pelo Particular para afastar a prescrição decretada, determinando-se o retorno dos autos à Corte de origem para prosseguir no julgamento do feito.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR